



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 105
SEXTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2016

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 91/2016:

Altera a Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 91/2016 de 26 de Agosto de 2016

Considerando a Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro e n.º 153/2015, de 13 de novembro, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil;

Considerando que se torna necessário uniformizar as datas de inscrição e registo de máquinas no próprio ano da utilização do gasóleo por parte dos beneficiários, pelo que é imprescindível proceder à alteração daquele diploma;

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro**

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º**[...]**

1 - [...]

2 - O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 de outubro a 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

3 – Os beneficiários podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

4 – Revogado.

Artigo 3.º**[...]**

1 - [...]

**JORNAL OFICIAL**

2 - [...]

3 – Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os plafonds são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.- Nas situações previstas nos n.º 3 do artigo anterior, o plafond anual a conceder corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, e a contar do mês seguinte ao da inscrição e registo.”

Artigo 2.º

Revogação à Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro

É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.º 77/2014, de 5 de dezembro e n.º 153/2015, de 13 de novembro, que estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à

Agricultura, bem como os plafonds a conceder em cada ano civil, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 24 de agosto de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****Anexo**

Republicação da Portaria n.º 69/2014, de 3 de novembro

Artigo 1.º**Objeto**

No âmbito do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, a presente portaria estabelece:

- a) O elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura;
- c) Os plafonds a conceder em cada ano civil, constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) As características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.

Artigo 2.º**Inscrição**

1 - O procedimento de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura inicia-se com a inscrição e o registo de máquinas, elegíveis nos termos do presente diploma, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

2 - O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 de outubro a 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

3 - Os beneficiários podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

Artigo 3.º**Plafonds**

1 - O plafond a conceder, em cada ano civil, varia em função do tipo de máquinas, potência dos respetivos motores e área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes, quando aplicável, nos termos fixados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - Os limites máximos do plafond a conceder aos beneficiários agricultores que não sejam considerados agricultores a título principal, correspondem a 65% dos limites fixados no anexo II.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os plafonds são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.- Nas situações previstas nos n.º 3 do artigo anterior, o plafond anual a conceder corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, e a contar do mês seguinte ao da inscrição e registo.

Artigo 4.º**Agricultor a Título Principal**

1 - Para efeitos do número 2 do artigo anterior, considera-se agricultor a título principal:

a) A pessoa singular que exerce predominantemente a atividade agrícola, entendendo-se como tal a pessoa cujo rendimento proveniente da agricultura é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à agricultura. Considera-se que não reúne estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável ou que exerça uma atividade que ocupe mais de 50% do horário trabalho que, em condições normais, caberia a um trabalhador a tempo inteiro nessa profissão.

b) A pessoa coletiva, que nos termos do respetivo estatuto exerça a atividade agrícola como atividade predominante e cujo volume de negócios respeitante a essa atividade seja igual ou superior a 50% do volume total de negócios da pessoa coletiva.

2 - A condição de agricultor a título principal deve ser comprovada no ato de inscrição, mediante apresentação de cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano anterior.

3 - Nas situações em que o agricultor se instala pela primeira vez, deve ser apresentada a declaração de início de atividade.

Artigo 5.º**Condições e limites de atribuição**

A atribuição de gasóleo agrícola está sujeita aos seguintes limites e condições:

a) os tratores são elegíveis até ao máximo de 3, por beneficiário, nas seguintes condições:

i) um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

ii) dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

iii) três tratores, quando o beneficiário detenha mais de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

**JORNAL OFICIAL**

b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

c) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas só podem beneficiar de gasóleo agrícola, se exclusivamente afetas à prestação de serviços à atividade agrícola ou florestal;

d) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos são elegíveis desde que instalados em zonas sem fornecimento público de energia elétrica;

e) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas, que beneficiem de gasóleo agrícola, devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação “Gasóleo Agrícola - Utilização exclusiva na atividade agrícola”.

Artigo 6.º**Controlo**

A Direção Regional do Desenvolvimento Rural seleciona aleatoriamente 5% dos pedidos aprovados, para controlo, com exceção dos tratores com mais de 25 anos, em que a vistoria é obrigatória.

Artigo 7.º**Penalizações**

1. As penalizações a aplicar são as previstas no artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/2014/A, de 20 de agosto.

2. O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea e) do artigo 5.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

Artigo 8.º**Norma transitória**

Excecionalmente, no ano de 2014, o período de inscrição e registo de máquinas, referido no n.º 2 do artigo 2.º, decorre de 3 de novembro a 12 de dezembro.

Artigo 9.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto ao benefício fiscal ao gasóleo agrícola a atribuir, a partir de 1 de janeiro de 2015

ANEXO I

(A que se refere a alínea a) do artigo 1.º da presente portaria)

Elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região



JORNAL OFICIAL

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas Utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com ou sem lagartas

Motores fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria)

Atividade Agrícola					
TIPO DE MÁQUINA	Agricultores a Título Principal (ATP)			Alugadores de Máquinas	
	LIMITE MÁXIMO DELITROS	ÁREA DE CULTURAS AGRÍCOLAS E/OU DE PASTAGENS PERMANENTES			
Tratores Agrícolas		Escalão 1 < 3 ha	Escalão 2 => 3 ha e =< 6 ha	Escalão 3 > 6 ha	
Potência do motor até 35 cv	850				850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400				2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000				4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400				5 400



JORNAL OFICIAL

Potência do motor superior a 100 cv	6 400	30%	60%	100%	6 400
Máquinas Auto motrizes					
Carregador com potência máxima de 80 cv	3 000				3 000
Colhedores de forragem	4 500				4 500
Colhedores de beterraba	2 100				2 100
Ceifeiras debulhadoras	3 000				3 000
Motocultivadores	350				350
Moto-enxadas	350				350
Motores Fixos Utilizados na Agricultura e Pecuária para o Acionamento de Geradores Elétricos					

Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Máquinas de ordenha móvel					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Outras máquinas					
Veículos ligeiros	1.500	30%	60%	100%	

**JORNAL OFICIAL**

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
Tratores	
Potência do motor até 35 cv	850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400
Outras máquinas Florestais	
Harvester	10.000
Forvester	6.000
Skider	7.000